



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.199 - DF (2017/0163944-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
REQUERENTE : MAURILIO LEMOS DE AVELLAR FILHO
REQUERENTE : ELIANE ANDRADE AVELLAR
ADVOGADOS : ROBSON DA SILVA DA SILVEIRA - DF036087
ANDRÉ MONORI MODENA - DF047921
REQUERIDO : ROBSON PINHEIRO ADVOCACIA
ADVOGADOS : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS E OUTRO(S)
VITAL DO RÊGO NETO E OUTRO(S) - DF053381
SUSCITANTE : MAURILIO LEMOS DE AVELLAR FILHO E OUTRO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES DE SENA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) -
DF028532

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **1.** RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. **2.** EXISTÊNCIA DE DEMANDAS COM QUESTÕES FÁTICAS E OBJETOS ASSEMELHADOS PODE ENSEJAR CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO HÁ, NO CASO DOS AUTOS, PREJUDICIALIDADE CAPAZ DE CONFIGURAR O CONFLITO. **3.** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO E DESPROVIDO.

1. A despeito da ausência de previsão legal acerca do pedido de reconsideração, a jurisprudência do STJ tem admitido o seu recebimento como agravo interno quando a pretensão é de modificação da deliberação unipessoal.

2. O conflito positivo de competência poderá estar configurado quando demandas que possuam questões fáticas e objetos assemelhados tramitem em Juízos diversos, com chances concretas de existirem decisões conflitantes, configurando uma prejudicialidade heterogênea. Precedentes.

A hipótese dos autos não se amolda a essa situação, pois a questão possessória debatida na Justiça Estadual refoge ao objeto do litígio da Justiça Federal, porquanto o pedido deste se limita à discussão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel dado em garantia em contrato de mútuo, já que, mesmo na hipótese de anulação do leilão extrajudicial em razão do preço vil, as etapas anteriores da execução extrajudicial permanecerão hígidas. Desse modo, não se verifica o conflito de competência.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi (voto-vista), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, nesta assentada, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 11 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.199 - DF (2017/0163944-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de pedido de reconsideração no conflito de competência suscitado por Maurílio Lemos de Avellar Filho e outra envolvendo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Brasília/DF.

Em suas razões, os suscitantes alegaram que tiveram imóvel arrematado extrajudicialmente por preço vil, o que ensejou o ajuizamento de ação anulatória da arrematação, a qual foi distribuída ao Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Aduziram, ainda, que, a despeito da arrematação do imóvel estar sendo discutida judicialmente na referida demanda, o arrematante, Robson Pinheiro Advocacia, ingressou com ação de imissão de posse perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Brasília/DF, a qual foi julgada procedente para consolidar a imissão do arrematante na posse do imóvel e condenar os suscitantes ao pagamento de taxa de ocupação do bem, no valor de R\$ 231.112,52 (duzentos e trinta e um mil, cento e doze reais e cinquenta e dois centavos).

Asseveraram que as "ações propostas na Justiça Federal e a imissão de posse em trâmite perante a Justiça Estadual têm em comum o bem situado a SHIS QI 16, Conjunto 01, Casa 02, Lago Sul, objeto de arrematação do leilão extrajudicial ofertado pela Caixa Econômica Federal, cuja nulidade ainda está sendo discutida perante a Justiça Federal da 1ª Região" (e-STJ, fls. 3-4).

Pugnaram pela concessão de liminar para determinar o imediato retorno à posse do imóvel, até que se julgue definitivamente os processos em trâmite na Justiça Federal.

No mérito, requereram a declaração da competência do Juízo Federal e a anulação dos atos executórios e expropriatórios originários do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Brasília/DF, ou, subsidiariamente, que se determine o sobrestamento da ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imissão de posse, com o retorno dos suscitantes ao imóvel.

A Ministra Presidente do STJ deferiu, em parte, a medida liminar para determinar a suspensão da Ação de Imissão na Posse n. 2016.01.1.079497-9, que tramita na 3ª Vara Cível de Brasília, sem prejuízo de nova deliberação pelo Ministro Relator do feito, após o fim das férias forenses (e-STJ, fls. 66-68).

Apresentado pedido de reconsideração por Robson Pinheiro Advocacia (e-STJ, fls. 88-108), o Ministro Vice-Presidente desta Corte, no exercício da presidência, reconsiderou a decisão anterior e não conheceu do conflito de competência (e-STJ, fls. 222-228).

Por sua vez, os suscitantes apresentam pedido de reconsideração postulando o restabelecimento da decisão que concedeu a liminar, bem como o deferimento do seu retorno ao imóvel (e-STJ, fls. 250-257).

Prestadas informações pelos Juízos suscitados às fls. 85-86, 216-220 e 268-274 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.199 - DF (2017/0163944-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, a despeito da ausência de previsão legal acerca do pedido de reconsideração, a jurisprudência do STJ tem admitido o seu recebimento como agravo interno quando a pretensão é de modificação da deliberação unipessoal (c.f. RCD no REsp 1605113/RO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 13/6/2017; e RCD na AR 5857/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 21/6/2017, DJe 29/6/2017).

Quanto ao mérito, constata-se que a decisão impugnada não merece reparos.

O conflito positivo de competência estará configurado quando mais de um Juízo se declara competente para análise de determinada questão. Contudo, o aludido conflito também estará configurado quando, não obstante a ausência de declaração expressa de algum dos Juízos suscitados quanto à sua competência para apreciar a causa em curso perante o outro, existam atos que denotem implicitamente tal declaração.

A fim de corroborar com esse entendimento, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM E JUSTIÇA TRABALHISTA. DECISÕES INCONCILIÁVEIS. OBJETO COMUM. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM ARREMATADO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE DECORRENTE DA ARREMATACÃO DO MESMO IMÓVEL. PREJUDICIALIDADE HETEROGÊNEA. SUSPENSÃO.

1. "Tramitando em Juízos diversos demandas que, tratando de questões fáticas e objetos assemelhados, apresentam-se suscetíveis de decisões conflitantes, sem que tenha qualquer dos juízos se declarado competente para apreciar a causa em curso perante o outro, mas exsurge a manifesta prática de atos que denotem implicitamente tal declaração, é de se pressupor a configuração do conflito positivo de competência na forma prevista no art. 115, inciso I, do CPC" (CC 39.063/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/03/2004, DJ 29/03/2004).

2. "Havendo conflito positivo de competência entre duas ações que versam sobre a mesma relação jurídica e tramitam em juízos diferentes, a existência de prejudicialidade heterogênea conduz à suspensão de um dos feitos. Precedentes" (CC 118.774/PE, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 20/03/2014).

3. Por força do princípio da substituição, o julgamento de mérito do conflito de competência conduz à perda de objeto dos agravos regimentais interpostos contra decisões interlocutórias proferidas durante a instrução do feito.

4. Conflito de competência conhecido para, mantendo a competência dos juízos suscitados para o processamento e julgamento das respectivas demandas, determinar a suspensão da imissão na posse em trâmite no Juízo Trabalhista.

5 . Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117690/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 09/03/2016, DJe 15/03/2016)

No caso em análise, até se poderia cogitar a aplicação do supracitado entendimento, diante de uma aparente prejudicialidade existente entre o processo que tramita na Justiça Federal e o que corre perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Brasília/DF, pois a decisão daquele poderia, em tese, influir diretamente na ação de imissão na posse do imóvel, o que determinaria a suspensão desta.

Ademais, não se ignora o entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de estar verificado o conflito quando demandas que possuam questões fáticas e objetos assemelhados tramitem em Juízos diversos, com chances concretas de existirem decisões conflitantes, configurando uma prejudicialidade heterogênea.

A propósito:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. DECISÕES CONFLITANTES. OBJETO COMUM. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM ARREMATADO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE DECORRENTE DA ARREMATACÃO DE MESMO IMÓVEL. PREJUDICIALIDADE HETEROGÊNEA. SUSPENSÃO.

1. "Tramitando em Juízos diversos demandas que, tratando de questões fáticas e objetos assemelhados, apresentam-se suscetíveis de decisões conflitantes, sem que tenha qualquer dos juízos se declarado competente para apreciar a causa em curso perante o outro, mas exsurge a manifesta prática de atos que denotem implicitamente tal declaração, é de se pressupor a configuração do conflito positivo de competência na forma prevista no art. 115, inciso I, do CPC" (CC 39.063/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/03/2004, DJ 29/03/2004). Precedente.

2. Havendo conflito positivo de competência entre duas ações que versam sobre a mesma relação jurídica e tramitam em juízos diferentes, a existência de prejudicialidade heterogênea conduz à suspensão de um dos feitos. Precedentes.

3. Conflito de competência conhecido para, mantendo a competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos juízos suscitados para o processamento e julgamento das respectivas demandas, determinar a suspensão da imissão na posse em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Recife/PE. (CC 118774/PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/03/2014, DJe 20/03/2014)

Todavia, a peculiaridade do caso dos autos está no fato de que a questão possessória debatida na Justiça Estadual refoge ao objeto do litígio da Justiça Federal, porquanto o pedido deste se limita à discussão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel dado em garantia em contrato de mútuo, já que, mesmo na hipótese de anulação do leilão extrajudicial em razão do preço vil, as etapas anteriores da execução extrajudicial permanecerão hígidas, ou seja, os suscitantes não retornarão à posse do imóvel.

Inclusive, esse foi o entendimento adotado pela Quinta Turma do TRF da 1ª Região ao consignar, no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos ora agravantes, que não há justificativa para intervenção do Juízo Federal na questão possessória, porquanto a alegação de arrematação a preço vil também não conduz ao resultado almejado, qual seja, a manutenção na posse do imóvel, haja vista que se limitaria a invalidar a arrematação do imóvel por terceiro, mantendo inalterada a perda da propriedade decorrente da execução extrajudicial do contrato de mútuo.

Desse modo, inexistente conflito entre as decisões dos Juízos suscitados, assim como não há prejudicialidade heterogênea capaz de configurar o incidente, impondo, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, após receber o pedido de reconsideração como agravo interno, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0163944-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC RCD no
153.199 / DF

Números Origem: 00525961920164013400 20160110794979 525961920164013400

PAUTA: 13/09/2017

JULGADO: 13/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MAURILIO LEMOS DE AVELLAR FILHO
SUSCITANTE : ELIANE ANDRADE AVELLAR
ADVOGADOS : ROBSON DA SILVA DA SILVEIRA - DF036087
ANDRÉ MONORI MODENA - DF047921
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES DE SENA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - DF028532
INTERES. : ROBSON PINHEIRO ADVOCACIA
ADVOGADOS : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S) - DF011707
ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO E OUTRO(S) - MG061183
SOC. de ADV. : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : MAURILIO LEMOS DE AVELLAR FILHO
REQUERENTE : ELIANE ANDRADE AVELLAR
ADVOGADOS : ROBSON DA SILVA DA SILVEIRA - DF036087
ANDRÉ MONORI MODENA - DF047921
REQUERIDO : ROBSON PINHEIRO ADVOCACIA
ADVOGADOS : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS E OUTRO(S)
VITAL DO RÊGO NETO E OUTRO(S) - DF053381



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITANTE : MAURILIO LEMOS DE AVELLAR FILHO E OUTRO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES DE SENA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - DF028532

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignados os pedidos de preferência pela requerente, Eliane Andrade Avellar, representada pelo Dr. André Monori Modena, e pelo requerido, Robson Pinheiro Advocacia, representado pelos Drs. Ademir Coelho Araújo e Robson Gomes de Melo.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator recebendo o pedido de reconsideração como agravo interno e negando-lhe provimento, pediu VISTA antecipadamente a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0163944-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **RCD no 153.199 / DF**

Números Origem: 00525961920164013400 20160110794979 525961920164013400

PAUTA: 13/09/2017

JULGADO: 11/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MAURILIO LEMOS DE AVELLAR FILHO
SUSCITANTE : ELIANE ANDRADE AVELLAR
ADVOGADOS : ROBSON DA SILVA DA SILVEIRA - DF036087
ANDRÉ MONORI MODENA - DF047921
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES DE SENA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - DF028532
INTERES. : ROBSON PINHEIRO ADVOCACIA
ADVOGADOS : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S) - DF011707
ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO E OUTRO(S) - MG061183
SOC. de ADV. : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : MAURILIO LEMOS DE AVELLAR FILHO
REQUERENTE : ELIANE ANDRADE AVELLAR
ADVOGADOS : ROBSON DA SILVA DA SILVEIRA - DF036087
ANDRÉ MONORI MODENA - DF047921
REQUERIDO : ROBSON PINHEIRO ADVOCACIA
ADVOGADOS : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS E OUTRO(S)
VITAL DO RÊGO NETO E OUTRO(S) - DF053381



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITANTE : MAURILIO LEMOS DE AVELLAR FILHO E OUTRO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES DE SENA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - DF028532

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignados pedidos de preferência pela Requerente Eliane Andrade Avellar, representada pelo Dr. André Monori Modena, e pelo Requerido Robson Pinheiro Advocacia, representado pelos Drs. Ademir Coelho Araújo e Robson Gomes de Melo.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andrichi acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Seção, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi (voto-vista), Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausentes, justificadamente, nesta assentada, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.